



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.960 - SP
(2015/0213260-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : VERA ARANTES CAMPOS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR - SP098487
MARLUS SANTOS ALVES E OUTRO(S) - SP319518
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA O FIM DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

I - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não se prestando para rediscutir a lide.

II - O acórdão que julgou o agravo interno no recurso especial apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em recurso especial, ainda que para o fim de prequestionamento, a respeito de alegada violação de dispositivos, regras e princípios da Constituição Federal.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.960 - SP
(2015/0213260-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com pedido de antecipação de tutela em face de Vera Arantes de Campos. A petição inicial veio acompanhada dos autos do inquérito civil n. 146/2007. Afirma a parte autora que a demandada – proprietária da área (Fazenda São Saudade - matrícula n. 29.333 perante o C.R.I. local) – é exploradora de atividade pecuária e agrícola e que houve a lavratura de auto de infração ambiental na citada fazenda, devido a supressão por meio de trator com grade de vegetação natural rasteira em área de preservação permanente correspondente a 45.600 metros quadrados. Segundo a parte autora, a ré não teve interesse na recomposição do dano ambiental e também não averbou a área destinada à reserva legal.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a: i) abster-se de explorar ditas áreas, salvo se preenchidos os requisitos previstos no Novo Código Florestal; e ii) na obrigação de fazer consistente em recompor a mesma área nos prazos legais.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, o recurso de apelação foi improvido, conforme a seguinte ementa da decisão:

MEIO AMBIENTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONDENAÇÃO IMPOSTA NOS MOLDES PREVISTOS NO ORDENAMENTO ATUAL - LEI Nº 12.651/12 - ABSTENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DA ÁREA E RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA - SUCUMBÊNCIA CONDENAÇÃO QUE NÃO RECAI SOBRE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - OBJETO DA AÇÃO NA ESPÉCIE - TUTELA DO MEIO AMBIENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados.

O recurso especial foi julgado, monocraticamente, pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, conforme o seguinte resumo da decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. ART. 21 DO CPC. DECAIMENTO MÍNIMO *VERSUS* SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

Interposto agravo interno, foi improvido, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535/CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, e a Corte se manifesta expressamente sobre questões suscitadas nos autos, relevantes para o julgamento da causa.

2. No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem amparou-se inteiramente na análise das provas dos autos. Para rever tal entendimento, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessas circunstâncias, incide o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

Interpostos embargos de declaração, pretende a parte embargante o prequestionamento do art. 5º, XXXV e LV, e art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 171-724).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.960 - SP
(2015/0213260-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado, sendo-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

A parte embargante pretende o prequestionamento de dispositivos constitucionais, mas não aponta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, para interposição de recurso extraordinário.

Na linha desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO.

[...]

Quanto à apontada negativa de vigência do artigo 105, inciso III, alínea "c" da CF 9. Esclareça-se que o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, inciso III, da CF.

10. Portanto, o pedido de prequestionamento da questão constitucional não cabe ser analisado, sob pena de invasão de competência do STF.

11. Por fim, para sanar omissão na decisão embargada, afirma-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

12. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, apenas para sanar a omissão quanto ao artigo 535 do CPC/1973.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 154.888/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

[...]

3. Recurso especial não comporta exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.539.765/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0213260-4

EDcl no AgInt nos EDcl no
AREsp 775.960 / SP

Números Origem: 00000027820128260024 0240120120000026 240120120000026 27820128260024

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA ARANTES CAMPOS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR - SP098487
MARLUS SANTOS ALVES E OUTRO(S) - SP319518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VERA ARANTES CAMPOS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR - SP098487
MARLUS SANTOS ALVES E OUTRO(S) - SP319518
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.